



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIRECÇÃO DE FINANÇAS
REPARTIÇÃO DE AUDITORIA

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA Nº 4

RECTIFICADA

15MAI07

ASSUNTO: RECEITAS - REQUISITOS PARA A SUA OBTENÇÃO E COBRANÇA

1. INTRODUÇÃO

À Direcção de Finanças têm vindo a ser colocadas diversas questões relativas à legalidade da cobrança de receitas, bem como à competência para a celebração de contratos que as originem.

2. QUESTÃO

Qual a possibilidade de realização de receitas e qual a entidade com competência para celebrar os contratos ou protocolos que as originam?

3. INTERPRETAÇÃO

- a. Ao contrário do que se passa no domínio privado, em que vigora o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, no domínio Público vigora o princípio da legalidade. De acordo com tal princípio, aos órgãos e serviços do Estado apenas é lícito fazer aquilo que a lei expressamente prevê e permite. Tal significa que os órgãos do Estado só podem desenvolver as actividades atinentes à prossecução dos seus fins e tendo em vista os mesmos, fins esses e actividades essas que têm de estar previstas na lei. Ou seja, a lei é o pressuposto, o fundamento e o limite da actividade da Administração Pública (Artº 3º do Código do Procedimento Administrativo).
- b. Assim, a primeira questão que deverá ser colocada será a de saber se a actividade desenvolvida se enquadra nas missões atribuídas. A segunda

questão será a de saber se é lícito cobrar receitas em virtude de tais actividades.

- c. Apenas se adiantará que toda e qualquer missão desenvolvida que não caia dentro das atribuições dos órgãos é ilegal.
- d. No que concerne à segunda questão, haverá que ter presentes os princípios que regem as receitas públicas, dos quais se destacam, por assumirem interesse para o caso sub judice, os seguintes:
- Princípio da legalidade, segundo o qual as receitas deverão ser criadas por lei ou com base na lei, a qual deverá definir o respectivo regime;
 - Princípio do consentimento ou da autorização renovada anualmente, segundo o qual apenas podem ser cobradas as receitas que sejam expressamente autorizadas pela Assembleia da República, através da Lei do Orçamento do Estado, ou que sejam implicitamente autorizadas através de regime excepcional, previsto para o caso de a Lei do Orçamento não poder entrar em vigor no primeiro dia do ano financeiro;
 - Princípio da integral previsão e da tipicidade qualitativa, segundo o qual o Orçamento deverá especificar todas as receitas autorizadas;
 - Princípio da não consignação, segundo o qual as receitas não devem ser afectas a despesas específicas, salvo nos casos de autonomia financeira ou de legislação especial.

Os princípios enunciados estão vertidos nos Arts. 7º, 42º, nº 3 e 35º, nº 1 e nº 2, da Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, Lei de Enquadramento Orçamental, alterada e republicada pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto.

Quanto ao resto, sempre haverá que ter presente o seguinte:

- e. O primeiro ponto que merecerá alguma reflexão prende-se com a competência para a prática de actos ou para a celebração de contratos que originem receitas. Não havendo qualquer normativo legal que atribua aos Cmdts/Dir/Ch tal competência, sempre a mesma residirá, residualmente, no General CEME conforme melhor decorrerá do Artº 4º, nº 5 do DLOE. A este propósito e no que a Protocolos diz respeito, sempre convirá referir as

instruções difundidas através da Directiva nº 208/CEME/2003, de 7 de Novembro de 2003, assumindo particular relevo os seguintes aspectos:

- A celebração de um Protocolo só se efectua após aprovação da minuta pelo General CEME;
 - Todos os Protocolos firmados são assinados pelo General CEME ou pela entidade considerada competente para o efeito ou designada em despacho proferido pelo General CEME.
- f. No que a vendas de bens diz respeito, sempre haverá que ter em linha de conta o disposto no Decreto-Lei nº 307/94, de 21 de Dezembro, e na Portaria nº 1152-A/94, de 27 de Dezembro, nos termos dos quais a competência para a realização de vendas de bens móveis do domínio privado do Estado reside no dirigente máximo dos serviços, ou seja, no General CEME.

Distribuição: Centros de Finanças.

O SUBDIRECTOR

Documento autêntico
Original assinado e arquivado na
RA/DFin

NUNO ÁLVARO PACHECO ARRUDA

COR ADMIL